



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

Projeto de Lei n. 1.226/2007 (Do Sr. Eduardo Gomes)

Regulamenta o exercício do Profissional de Marketing, e dá outras providências.

EMENDA

Ao art. 3º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Esperidião Amim, Acrescente-se parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O profissional de que trata esta lei, para o regular exercício da profissão, deve ser registrado em Conselho Regional de Administração (CRA), criado pela Lei Federal n. 4.769, de 9 de setembro de 1965.”

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados pela Lei n. 4.769/1965, com o objetivo precípua de fiscalizar e registrar o Administrador, podendo ainda registrar e fiscalizar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissionais com formação específica em Administração em nível de graduação.

Por ser Mercadologia um campo profissional da Administração, aqueles que possuem formação nesse campo em nível de graduação devem, portanto, ficarem adstritos ao Conselho Regional de Administração com jurisdição sobre o seu domicílio profissional.

Tal compreensão tem assento na Lei n. 4.769/1965, que define Mercadologia como campo da Administração. Vejamos:

Lei 4.769/65:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, **administração mercadológica**, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.*

Sendo Administração Mercadológica (Marketing) uma atividade profissional da ciência da Administração, conforme disciplina a lei acima referida, para o exercício de atividades profissionais, necessário se torna a vinculação daqueles que as exercem ao Conselho Regional de Administração, autarquia legítima pela ordem legal vigente para promover o controle do desempenho de atividades profissionais que pertençam aos campos do saber da ciência da Administração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tão palpável é a competência do CRA para registrar profissionais que desempenham atividades de Administração que a própria **Presidência da República**, ao encaminhar ao Congresso Nacional Mensagem de Veto ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 54, de 1983, que dispunha sobre o “**exercício da profissão de Técnico em Planejamento Turístico**”, cujas atividades foram compreendidas como pertencentes a Administração, assim o fez com fundamento em Resolução do Conselho Federal de Administração, no caso a Resolução Normativa CFA n. 27, de 28 de junho de 1981, que previa o registro de tais profissionais em CRA, afirmando ser desnecessária regulamentação em razão de que a matéria já estava contemplada por ato do CFA.

Ora, a Presidência da República não se posicionaria dessa maneira se entendesse que o CRA não pudesse registrar profissionais não bacharéis em Administração, mas com formação específica em um dos campos dessa ciência. E não faltam meios técnico-jurídicos à Presidência para fazer avaliações dessa natureza. Se assim o fez foi por pleno convencimento da legalidade de tal procedimento.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2011.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal